



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034158-50.2013.815.2001

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Aynoã Kaline Soares Moreira

ADVOGADA: Lidiani Martins Nunes (OAB/PB 10.244)

APELADA: Nobre Seguradora do Brasil S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: João Barbosa Alves Filho (OAB/PB 4246-A)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. LAUDO ELABORADO PELO IML. VALIDADE. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR ALCANÇADO CORRETAMENTE NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Do TJ/PB: "Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei 11.945/2009, para fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório (DPVAT), faz-se necessário que conste no laudo do IML a quantificação das lesões físicas suportadas pelo autor." (Processo n. 00003137020118151201, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28-06-2016)

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda prevista na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

AYNOÃ KALINE SOARES MOREIRA interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela demandante nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT ajuizada em desfavor de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Na sentença (f. 70/73), a magistrada aplicou sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) os percentuais do laudo, que apurou uma perda de 25%, e o da tabela, que prevê 25% para a "perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", condenando as seguradoras ao pagamento de indenização no valor correspondente a R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de seguro obrigatório DPVAT.

Em sua apelação (f. 77/79), Aynoã Kaline Soares Moreira sustentou que o laudo traumatológico de f. 60 estabeleceu outras lesões que não foram consideradas no julgamento. Com isso, pediu a reforma da sentença para que as promovidas sejam condenadas a pagar indenização no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais).

Contrarrazões pelo desprovimento da insurgência (f. 84/87).

Parecer Ministerial sem manifestação meritória (f. 93/96).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A autora foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07/10/2012, e, como consequência, **teve lesão no joelho direito.**

O móvel da apelação está no fato de que existem dois laudos com conclusões distintas no processo. O **primeiro**, às f. 60, atestou trauma no joelho direito e lesão do tendão do quadríceps, que teria resultado em debilidade permanente de membro de **25%** (vinte e cinco por cento). Também verificou a ocorrência de deformidade permanente por vício de cicatrização em 10% (dez por cento), decorrente de atrofia muscular e andar claudicante.

O **segundo laudo** (f. 68/68v) foi elaborado para fins de conciliação e concluiu pela incapacidade definitiva parcial do joelho direito da autora, no percentual de **50%** (cinquenta por cento).

A sentença considerou apenas o percentual de **25%** do primeiro laudo e, contra essa decisão, a recorrente se insurgiu.

Entendo que o primeiro laudo (f. 60), fornecido pelo Departamento de Medicina Legal do Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba, deve ser utilizado para o cálculo da indenização, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT).

O referido dispositivo está assim redigido:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...);

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A jurisprudência desta Corte de Justiça não destoia quanto à utilização do laudo do IML para cálculo do seguro DPVAT, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - SINISTRO OCORRIDO APÓS A MP 340/06 - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MÉRITO - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO - SENTENÇA ANULADA - DETERMINADA BAIXA DOS AUTOS PARA JUNTADA DE NOVO LAUDO. - **Nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação que lhe deu a lei 11.945/2009, para fixação do valor indenizatório do seguro obrigatório (DPVAT), faz-se necessário que conste no laudo do IML a quantificação das lesões físicas suportadas pelo autor.** (Acórdão/Decisão do Processo n. 00003137020118151201, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28-06-2016).

O laudo do IML (f. 60) concluiu que a autora sofreu trauma no joelho direito e lesão do tendão do quadríceps, ocasionando os danos descritos nos quesitos 4º e 9º, a seguir transcritos:

4º. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE DA MARCHA, 25%.

[...]

9º. Resultou deformidade permanente? SIM, POR VÍCIO DE CICATRIZAÇÃO E ATROFIA MUSCULAR + ANDAR CLAUDICANTE, 10%.

A recorrente aduziu que a indenização deve ser calculada sobre cada ponto trazido no laudo. No entanto, analisando a conclusão do laudo com a Tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, o cálculo deve ser elaborado utilizando-se o percentual de **25%**, previsto para "**perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo**".

E sobre esse percentual deve ser aplicado apenas o de **25%**, referente à debilidade permanente de membro, estabelecido como o grau de invalidez pelo médico perito.

Assim, está correta a sentença que condenou a seguradora ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resultado da multiplicação de R\$ 13.500,00 pelos 25% da tabela e pelos 25% estabelecidos pelo médico como o grau de invalidez.

Registre-se que o provimento da tese da recorrente importaria em dupla condenação pelo mesmo fato, pois a debilidade de membro, sentido ou função de 25%, reconhecida pelo médico pela deficiência da marcha também considerou a atrofia muscular e o andar claudicante.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator